



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.918370/2012-11
Recurso nº
Resolução nº 1803-000.131 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 03 de março de 2015
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente RR COMERCIAL DE AÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24984.90708.291010.1.3.04-4206, em 29.10.2010, fls. 14-19, utilizando-se de pagamento a maior de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3373, no valor de R\$6.849,28 contido no DARF de R\$27.533,24, arrecadado em 29.01.2010, apurado pelo regime do real do quarto trimestre do ano-calendário de 2009, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 63, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data da transmissão" informado no Per/DComp, correspondendo R\$6.849,28.

A partir das características do DARF discriminado no Per/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo realizados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/DComp. [...]

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada. [...].

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 21.01.2013, fl. 67, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-05, com os argumentos a seguir discriminados:

II - O DIREITO

Como exposto na descrição dos fatos, por um lapso na providência da retificação adequada da declaração que deu suporte ao crédito utilizado na PER/DCOMP, o Contribuinte incorreu na informação inadequada para a formalização da compensação de débitos.

Demonstrou o contribuinte, através da DCTF retificadora transmitida em 22/01/2013 que o valor devido de IRPJ/40 trimestre foi R\$20.683,96. Por si, esta retificação já embasa a compensação requerida na PER/DCOMP sob análise.

Nos termos do previsto na Lei 8.383 de 1991, em seu artigo 66, é passível de compensação em recolhimentos subsequentes, as importâncias pagas indevidamente ou a maior.

A instrução normativa RFB nº 1.110 traz em seu artigo 9º a possibilidade de retificar a DCTF [...].

Também, nos termos do previsto na Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, em seu artigo 54, é passível de ser utilizado na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos por indébitos, por recolhimento a maior ou mesmo de recolhimento com vício, como o exposto pelo contribuinte.

Como se pode verificar, o caso em tela está completamente embasado pelas orientações da própria Receita Federal, não havendo, pois, motivo para se desconsiderar a parcela compensada em sua totalidade conforme os termos do artigo 34 da IN RFB nº 900 [...].

Ainda, nos termos do previsto do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 145 e 151, do Código Tributário Nacional, é passível de recurso e ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes, em contestação à decisão administrativa.

Conclui que:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança do suposto débito indevidamente compensado, espera e requer a seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Requer, outrossim, a alteração da data de arrecadação do DARF IRPJ - código 3373, com período de apuração em 31/12/2009, de 29/01/2010 para 31/03/2010.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-53.455, de 09.12.2011, fls. 70-80:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ DO 4º TRIMESTRE. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DCTF, no mesmo valor recolhido. Após ciência do Despacho Decisório, foi reduzido o montante devido mediante entrega de DCTF retificadora. No entanto, não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido, sendo do contribuinte o ônus de provar o por ele alegado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 27.12.2013, fl. 82, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.01.2014, fls. 85-88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Em sua decisão, traz a Delegacia de Julgamento, que o momento para apresentação de provas visando esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato Administrativo, finda no mesmo prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

Contudo, o despacho que ensejou a manifestação de inconformidade, não aceitava a compensação por não considerar haver débitos disponíveis para tanto. Feita a DCTF retificadora, apontando corretamente o valor apurado em IRPJ e o valor pago a maior, pode-se constatar que os valores Inicialmente apresentados no Per/DComp eram corretos e que as compensações estavam corretas.

Como razão de decidir da manifestação de inconformidade apresentada, trouxe a Delegacia que, em razão da verdade material, que não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido através de escrituração contábil/fiscal do período.

Ocorre, senhores julgadores, que em razão do primeiro despacho, uma simples demonstração dos erros cometidos em DCTF e a apresentação da retificação no prazo legal, eram suficientes para demonstrar o motivo da não identidade dos valores apresentados. Tanto isto é verdade, que se não tivesse havido esta diferença e apenas se apresentasse o Per/DComp e a DCTF, não haveria motivo algum para apresentação da escrituração contábil (por exemplo), a não ser que fosse requisitado pelo Fisco.

Assim, não se pode aplicar, no caso, o instituto da preclusão.

Senão vejamos:

O artigo 17 do Decreto 70.235, considera "não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação". Entretanto, este não é caso de matéria não impugnada na Manifestação de Inconformidade por tratar-se de fato novo. A não homologação da compensação pelo motivo apontado, qual seja, a falta de apresentação da comprovação fiscal e contábil da diferença apontada na DCTF retificadora, apenas surgiu nas razões de decidir da manifestação de inconformidade. Portanto, o impedimento da Recorrente de apresentar os documentos requeridos agora, fere gravemente o princípio do contraditório e inclusive o próprio princípio da verdade material.

II. 2-MÉRITO

Com relação à comprovação material da diminuição do imposto de renda da pessoa jurídica tem-se que:

1) Por ocasião do encerramento do 4º trimestre de 2009, após a apuração dos resultados foram calculados o IRPJ e CSLL, importando respectivamente em R\$82.599,72 e R\$31.896,21. Os valores foram pagos em 3 quotas conforme lhe é facultado.

2) Conciliações de fornecedores ocorridos no exercício seguinte detectaram inconsistências em seus saldos. A investigação constatou que algumas notas fiscais de compras de mercadorias haviam sido lançadas com data do exercício de 2010, no mês de dezembro, o que provocou erro considerável na apuração dos custos do 4º trimestre de 2009. A seguir listamos os valores que causaram o erro na apuração:

Data	Histórico	Conta Contábil	Valor
02/12/2009	NF 187337 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	8.519,82
03/12/2009	NF 212226 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	5.433,52
14/12/2009	CTRC 594485 Rodov Bedin	Frete s/ Compras - MT	72,37
18/12/2009	NF 217507 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	1.925,03
22/12/2009	NF 218607 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - MT	5.055,09
23/12/2009	NF 218929 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	61.184,49
Total			82.190,32

3) Após a constatação dos erros nas datas dos lançamentos, foram promovidos os devidos ajustes. O cálculo do IRPJ e da CSLL apontaram novos valores, respectivamente de R\$62.051,88 e R\$24.498,98. Assim, confrontando-se com os

valores das quotas recolhidas, apurou-se recolhimento a maior em todos os recolhimentos.

Para comprovar todo o alegado e, a fim de que não haja enriquecimento ilícito do Fisco, anexamos:

a) Relatório do livro razão do mês 12/2009 das contas: 3.1.1.2.2.01.0001 Compras de Mercadorias - MT; 3.1.1.2.2.01.0003 Fretes S/compras - MT e 3.1.1.2.2.01.0013 Compras de mercadorias - F1;

b) Relatório do livro razão do 4º trimestre de 2009 das contas: 2.1.1.1.4.01.0005 IRPJ a recolher e 2.1.1.1.4.01.0007 CSLL a recolher;

c) Recibos de entrega do SPED Contábil;

d) Livro LALUR do 4º trimestre de 2009.

Conclui que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à solicitação de retificação do DARF, tem-se que a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da RFB determina:

Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: [...]

VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

Nesse sentido, a Unidade da RFB que jurisdiciona a Recorrente tem competência exclusiva de proceder a correção de documentos de arrecadação. Por essa razão, falece competência ao CARF para processar o pedido, que não pode ser deferido nessa segunda instância de julgamento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos, oportunidade em que deduz alegações sobre o cerceamento do direito de defesa.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Despacho Decisório foi lavrado por servidores competentes com observância de todos os requisitos legais (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, o Despacho Decisório, fl. 63 e o Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-53.455, de 09.12.2011, fls. 70-80, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente suscita que devem ser analisados os meios de prova apresentados em sede de segunda instância de julgamento de modo a demonstrar seu direito líquido e certo.

Sobre a realização de todos os meios de prova, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.

Privilegiando o princípio da verdade material, em sede de segunda instância de julgamento, cabe apreciar os assentos contábeis produzidos pela Recorrente em relação à comprovação das supostas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constantes nos dados informados à RFB procurando evidenciar a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional⁷.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Em relação ao lucro real, tem-se que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

⁷ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real trimestral deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário⁹.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

Restou demonstrado que no presente caso o direito creditório origina-se de erros incorridos nos assentos contábeis, que a Recorrente diz ter corrigido na apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora.

Atinente à DCTF, tem-se que a partir de 01.01.1999, o saldo a pagar relativo ao tributo ali informado, bem como o valor da diferença apurada em procedimento de auditoria interna atinente às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, deve ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, a DCTF é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício¹¹.

Com o escopo de demonstrar suas alegações, a Recorrente apresenta a DCTF retificadora em 22.01.2013, fls. 20-61, ou seja, depois da ciência do Despacho Decisório 21.01.2013, fl. 67, indicando:

- valor do IRPJ devido no 4º trimestre de 2004	R\$62.051,88;
- valor do principal da 1ª quota	R\$27.533,24;
- pagamento da 1ª quota	R\$20.683,96;
- valor do principal da 2ª quota	R\$27.533,24;
- pagamento da 2ª quota	R\$20.683,96;

⁹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, de 24/08/2001

- valor do principal da 3ª quota R\$27.533,24; e
- pagamento da 3ª quota R\$20.683,96.

No Lalur consta o valor de R\$62.051,88 a título de IRPJ devido no 4º trimestre de 2004, fl. 99.

No Livro Razão está registrado o valor de R\$62.051,88 a título de IRPJ devido no 4º trimestre de 2004, fl. 106.

No Despacho Decisório Eletrônico, fl. 63, foi informado que o DARF de R\$27.533,24 foi integralmente utilizado para quitação do débito e por essa razão o Per/DComp não foi homologado.

A Recorrente suscita que houve incorreções na DCTF original em decorrência do fato de haver erros na apuração da base de cálculo pela inobservância do regime de competência, pois "algumas notas fiscais de compras de mercadorias haviam sido lançadas com data do exercício de 2010, no mês de dezembro, o que provocou erro considerável na apuração dos custos do 4º trimestre de 2009":

Data	Histórico	Conta Contábil	Valor
02/12/2009	NF 187337 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	8.519,82
03/12/2009	NF 212226 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	5.433,52
14/12/2009	CTRC 594485 Rodov Bedin	Fretes s/ Compras - MT	72,37
18/12/2009	NF 217507 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	1.925,03
22/12/2009	NF 218607 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - MT	5.055,09
23/12/2009	NF 218929 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	61.184,49
Total			82.190,32

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de IRPJ, código 3373, no valor de R\$6.849,28 contido no DARF de R\$27.533,24, arrecadado em 29.01.2010, apurado pelo regime do real do quarto trimestre do ano-calendário de 2009, deve ser averiguado, porque foi produzido um início de prova do erro a partir da análise dos dados escriturados, entre outros assentos contábeis, no Livro Razão, no Livro Caixa, no Lalur e na DCTF retificadora.

Observe-se que os registros contábeis devem ser realizados com observância dos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, os custos, tal como as despesas, devem ser apropriados simultaneamente às receitas que gerarem. Tem-se que o reconhecimento das receitas e das despesas é um dos aspectos básicos da contabilidade e pelo método de competência os efeitos

financeiros das transações e eventos devem ser reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos.

Estes custos, para serem dedutíveis, devem ser incorridos, necessários, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. São considerados incorridos aqueles de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente.

A conta Fornecedores situada no Passivo Circulante representa as origens dos recursos decorrentes de obrigações para com terceiros com valor nominalmente fixado e com prazo para pagamento estabelecido para o curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial. Pode conter obrigações documentadas por duplicata, que é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de compra ou venda mercantil que tem a característica de ser causal, uma vez que sua emissão está vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. No momento da emissão da fatura o vendedor pode extrair uma duplicata que, sendo assinada pelo comprador, serve como documento de comprovação da dívida.¹²

Tem-se que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pela Recorrente. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido mensalmente, via Internet, ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)¹³.

O Sped foi apresentado a RFB antes da ciência do Despacho Decisório contendo supostamente as informações trazidos pela Recorrente e assim, desde então essas informações já constavam nos registros internos da RFB, de acordo com as alegações da defesa.

No presente caso, a Recorrente deve instruir os autos com as cópias das referidas Notas Fiscais e dos referidos pagamentos comprovando as obrigações para com terceiros e a relação jurídica que lhes deram origem em dezembro de 2009, porque somente são dedutíveis as despesas incorridas, necessárias, usuais para a realização das transações inerentes à atividade da Recorrente e à manutenção da respectiva fonte produtora. Também não há cópias do Livro Razão e do Livro Diário evidenciando que de fato essas operações não foram registradas.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão em relação ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos¹⁴.

¹² Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58, 01 de setembro de 1977, Resolução CFC nº 1.221, de 28 de março de 2008 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

¹³ Fundamentação Legal: Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 nº 2.200-2 de 24/08/2001

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp pelo afastamento da preliminar do erro material do período do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁵.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente aprecie o acatamento da retificação do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para:

(a) reconhecer a possibilidade de formação do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de IRPJ, código 3373, no valor de R\$6.849,28 contido no DARF de R\$27.533,24, arrecadado em 29.01.2010, apurado pelo regime do real do quarto trimestre do ano-calendário de 2009, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp, apurando sua liquidez e certeza inclusive nos aspectos de sua existência, suficiência e disponibilidade;

(b) fazer a juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, DARF e Sped, e ainda anexar as cópias dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁶; e

(c) verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros processos referente ao mesmo direito creditório e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos, cotejando a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança;

Na apuração do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de IRPJ, código 3373, no valor de R\$6.849,28 contido no DARF de R\$27.533,24, arrecadado em 29.01.2010, apurado pelo regime do real do quarto trimestre do ano-calendário de 2009, a pessoa jurídica deverá produzir um conjunto probatório robusto dos erros na apuração da base de cálculo pela inobservância do regime de competência, pois "algumas notas fiscais de compras de mercadorias haviam sido lançadas com data do exercício de 2010, no mês de dezembro, o que provocou erro considerável na apuração dos custos do 4º trimestre de 2009", mediante apresentação dos assentos contábeis e planilhas analíticas. Em especial devem ser verificadas as cópias das referidas Notas Fiscais e dos referidos pagamentos comprovando as obrigações para com terceiros e a relação jurídica que lhes deram origem em dezembro de 2009.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo direito creditório pleiteado de

¹⁵ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹⁶ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 11080.918370/2012-11
Resolução nº **1803-000.131**

S1-TE03
Fl. 125

pagamento a maior de IRPJ, código 3373, no valor de R\$6.849,28 contido no DARF de R\$27.533,24, arrecadado em 29.01.2010, apurado pelo regime do real do quarto trimestre do ano-calendário de 2009 para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp objeto de averiguações nos presentes autos.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹⁷.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁷ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.